

Acórdão: 17.005/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113085-67
Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil S/A
Proc. S. Passivo: Melissa Lesta Kawakami/Outros
PTA/AI: 02.000207410-02
Inscr. Estadual: 071.213182.03-70
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. A imputação de recolhimento antecipado do ICMS/ST, por omissão de recolhimento do imposto devido a este Estado, não restou devidamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, sentido RJ-MG, que o contribuinte efetuou remessas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, através das notas fiscais n. 134.604, de 03.04.04; 134.835, de 06.05.04; 134.877 e 134.888, de 07.05.04; 134.917, 134.918 e 134.955, de 10.05.04. Tais remessas deveriam ser acompanhadas pela respectiva GNRE, em razão da falta de entrega das GIA-ST referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/04.

Foi lavrado o presente Auto de Infração, para cobrar ICMS e MR (100% - art. 56, II, §2º, da Lei nº 6763/75), capitulando-se, como infringidos, os artigos: 16, VI, IX e XIII, da Lei 6763/75; e 31, §§ 4º e 5º, do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 04 a 12.

Não se conformando com o lançamento, a Autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 13 a 18.

O Fisco refutou a defesa, em Manifestação juntada a fls. 115 a 119.

Reconhece que foram realizados os recolhimentos do ICMS/ST referente às notas autuadas (fls. 104 a 107) e sugere que estes valores sejam decotados do crédito tributário, exigindo-se os acréscimos legais (intempestividade) e a multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 21/03/05, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Francisco Maurício Barbosa Simões, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 23/03/05.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), pela improcedência do lançamento e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Consta do Auto de Infração que se verificou, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, sentido RJ-MG, que o contribuinte efetuou remessas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, através das notas fiscais n. 134.604, de 03.04.04; 134.835, de 06.05.04; 134.877 e 134.888, de 07.05.04; 134.917, 134.918 e 134.955, de 10.05.04.

Explica que a empresa autuada, com sede no Município de Queimados/RJ, deveria promover a entrega mensal do demonstrativo das operações realizadas com o Estado de Minas Gerais. Uma vez que não foram entregues as GIA-ST, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/04, nem foi apresentada GNRE, relativa às operações realizadas com este Estado, demonstrando o pagamento do ICMS/ST, considera-se que não atendem às normas legais vigentes as referidas operações.

- NF 134.604 (fl. 04) – emitida em 30.04.04 – venda de produtos sujeitos a ST (cerveja Bavária lata)/ CFOP 6401 – destinado a Superm. Bahamas Ltda. (Juiz de Fora/MG) – frete pelo emitente;

- NF 134.835 (fl. 05) e 134.877 – emitidas em 06 e 07.05.04, respectivamente – venda de produtos sujeitos a ST (cerveja Bavária lata)/ CFOP 6401 – destinado a Refrigerantes Minas Gerais Ltda. (BHte/MG) – frete pelo destinatário;

- NF 134.888 (fl. 07) – emitidas em 07.05.04 – remessa em bonificação (cerveja S. Draft)/CFOP 6910 – destinado a DMA Distribuidora S/A (Contagem/MG) – frete pelo emitente;

- NF 134.917 (fl. 08) e 134.918 (fl. 09) – emitidas em 10.05.04 - venda de produtos sujeitos a ST (cerveja Kaiser)/CFOP 6401-6921 e bonificação (cerveja Kaiser)/CFOP 6910, respectivamente – destinadas a JB Comércio Ltda. (Viçosa/MG) – frete pelo destinatário;

- NF 134.955 (fl. 10) – emitida em 10.05.04 – remessa em bonificação (cerveja Kaiser)/CFOP 6910 – destinado a Tercobel Tejo Rey Comércio de Bebidas (Contagem/MG) – frete pelo destinatário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tela do Sicaf – Consulta conta corrente fiscal, de 10.05.04 (fl. 11) – não entregou GIA nos meses de jan. a abril/04.

Defendeu-se a empresa Impugnante sob o argumento de que transmitiu, mensalmente, sua Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS ST (jan. a maio/04 – fls. 48-65) e promoveu, regularmente, o recolhimento do imposto.

- GIA-ST – período de referência 01/2004 (fls. 48-50) – enviado em 10.02.2004 – vencimento da GNRE em 09.02.2004, no valor de R\$549.627,76 – protocolo n.º 0038516 – comprovante de transmissão (fl. 51);
- GIA-ST – período de referência 02/2004 (fls. 52-53) – enviado em 03.03.2004 – vencimento da GNRE em 09.03.2004, no valor de R\$542.787,89 – protocolo n.º 0039022 – comprovante de transmissão (fl. 54);
- cópia das GNRE de jan. e fev./04 – fl. 55;
- GIA-ST – período de referência 03/2004 (fls. 56 a 57) – enviado em 05.04.2004 – vencimento da GNRE em 12.04.2004, no valor de R\$721.842,59 – protocolo n.º 0039930 – comprovante de transmissão (fl. 58);
- GIA-ST – período de referência 04/2004 (fls. 59 a 60) – enviado em 04.05.2004 – vencimento da GNRE em 10.05.2004, no valor de R\$455.371,25 – protocolo n.º 0040794 – comprovante de transmissão (fl. 61);
- cópia das GNRE de março e abril/04 – fls. 62;
- GIA-ST – período de referência 05/2004 (fls. 63 a 64) – enviado em 02.06.2004 – vencimento da GNRE em 09.06.2004, no valor de R\$653.108,05;
- cópia da GNRE, de 09.06.04 – fl. 65.

Relatou que, após vários contatos, foi informada de que não constava, no sistema mineiro, a entrega das GIAs. Solicitou, então, via e-mail, a atualização de seus dados cadastrais (fls. 66 a 71 e 72 a 74).

Tendo atendido a todas as solicitações do Fisco, foi comunicada, em 17.05.04, que a situação estava regularizada (fl. 70).

- cópia de e-mails trocados entre a empresa e o Sr. Damião Colares, da SEF/MG, nos quais se demonstra que a empresa enviara documentos para atualização de seu cadastro e regularização de sua situação (fls. 66-71) → fl. 70 – e-mail emitido em 17.05.04, pelo citado funcionário, diz “a situação foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regularizada conforme cópia do conta corrente fiscal abaixo relacionada: (...).”.

Juntou listagem de operações interestaduais, para demonstrar que aquelas ora autuadas estão arroladas (fls.75 a 112) e, portanto, tiveram o ICMS/ST quitado, nas GNRE que venceram em 07.05.04 e 09.06.04.

- relação das operações interestaduais declaradas – fls. 75 a 112 → operações autuadas – fls. 92 a 94.

Ficou demonstrado, no processo que foram enviadas, mensalmente, as Guias Nacional de Informação e Apuração do ICMS ST – GIA, as quais não teriam sido acatadas em razão de um erro relacionado à identificação do contador.

Tão-logo teve conhecimento deste fato, a empresa procurou a repartição fazendária, para sanar quaisquer irregularidades. Demonstra-o a série de e-mails trocados entre as partes.

Deve-se frisar que, embora não reconhecidas as GIA, todo o tributo foi regularmente recolhido.

Resolvidas todas as pendências, em 17 de maio de 2004, como atesta e-mail enviado pelo Sr. Damiano Colares; apenas em junho deste ano, foi intimada da lavratura do presente Auto de Infração.

Nesta data, não persistiam quaisquer irregularidades, que justificassem o lançamento.

Não se verificando o pressuposto do § 5º do artigo 31 do RICMS/02, não há que se exigir o recolhimento antecipado do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 21/03/05, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Na oportunidade, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) retificou seu voto.

Sala das Sessões, 23/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ